

**Processo:** 1095337  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Procedência:** Município de Campanha  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Luiz Fernando Tavares  
**Procurador:** Luiz Ricardo Ferreira de Mello, OAB/MG n. 44.188  
**MPC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

## I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, peça n. 1, oriunda dos autos n. 1084349, em face dos representantes da Câmara Municipal de São Thomé das Letras, Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Câmara Municipal de Três Corações, Prefeitura Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras, Câmara Municipal de São Bento do Abade, Câmara Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de Lambari e Câmara Municipal de Cabo Verde, diante de supostas irregularidades na publicação dos atos oficiais das municipalidades indicadas, fls. 7/38, peça n. 1.

Considerando o número de jurisdicionados envolvidos e em benefício da celeridade processual, foi determinado que fossem formados autos apartados, para a tramitação dos processos de forma independente, conforme acórdão deliberado pela 1ª Câmara em 3/3/2020 nos autos n. 1084349, págs. 2/6 da peça n. 1.

Em síntese, o representante apontou como irregular **(i)** a não publicação dos atos administrativos licitatórios em jornal impresso, **(ii)** a utilização do sítio eletrônico da Associação Mineira de Municípios – AMM como imprensa oficial e a **(iii)** a ausência de licitação para a contratação da AMM pelo município de Campanha – Poder Executivo, **(iv)** declaração *incidenter tantum* das leis municipais que possuem a regra de adotar a entidade privada como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município como fundamento.

A Representação n. 1084349 foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em 8/1/2020, com determinação para a sua autuação e distribuição, pág. 5, peça n. 14.

Em 6/10/2020, os presentes autos, Representação n. 1095337, foram distribuídos à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou, à peça n. 16, que fosse realizada a correspondente análise técnica.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, em análise de peça n. 17, concluiu pela procedência dos apontamentos de irregularidade referentes aos seguintes fatos: a) não publicação dos atos administrativos licitatórios em jornais de grande circulação local; b) previsão legal e utilização de entidade privada como imprensa oficial do município. Quanto à irregularidade; c) contratação da Associação Mineira de Municípios – AMM sem procedimento licitatório entendeu que essa falha não pode ser dissociada da irregularidade da instituição da entidade privada AMM como órgão de imprensa oficial.

Em atendimento ao despacho de peça n. 19, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Sr. Luiz Fernando Tavares, na condição de chefe do executivo do Município de Campanha, que fez juntar a correspondente manifestação à peça n. 24.

Os autos retornaram à 1ª CFM, que, em reexame à peça n. 31, concluiu pela parcial procedência da representação. No que se refere ao apontamento b) utilização do sítio eletrônico da Associação Mineira de Municípios – AMM como imprensa oficial, a Unidade Técnica opinou pela procedência. Quanto à irregularidade c) contratação da Associação Mineira de Municípios – AMM sem procedimento licitatório, a 1ª CFM manteve o entendimento de que a irregularidade em questão não pode ser dissociada do apontamento “b”, “instituição da entidade privada AMM como órgão de imprensa oficial”. Quanto à declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Municipal n. 2.750/2009, a área técnica manifestou para que fosse atribuída à respectiva decisão o efeito *ex nunc*, em razão do lapso temporal de vigência da Lei n. 2.750/2009, e dos potenciais danos que o ato poderia causar.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, nos termos constantes à peça n. 34.

Na sessão da 2ª Câmara do dia 14/12/2021, acórdão de peça n. 37, o então Relator determinou o sobrestamento dos autos, uma vez que a questão da manifestação conclusiva pelo Ministério Público de Contas em representações de sua autoria estava sendo debatida no Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827- 18.2021.8.13.0000), tendo sido, inclusive, deferida medida liminar suspendendo decisão proferida pelo Plenário desta Casa, no âmbito da Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021.

Consoante Expediente n. 88/2022/SEC. 2ª Câmara, elaborado pela Secretaria da Segunda Câmara, peça n. 39, os autos retornaram para minha apreciação, tendo em vista o esgotamento do prazo recursal quanto à deliberação dos Agravos de n. 1104877 e 1104867 na Sessão do Pleno do dia 15/12/2021, acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 4/2/2022.

Assim, em que pese ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo TJMG os Agravos Internos n. 1.0000.21.096182-7/001 e n. 1.0000.21.096182-7/002, interpostos pelo Estado de Minas Gerais e por este Tribunal de Contas, respectivamente, contra a concessão da liminar, considerando o teor da decisão judicial em vigência, encaminhei o feito ao *Parquet* Especial para manifestação, peça n. 40.

Conforme parecer conclusivo disponível à peça n. 41, o Ministério Público de Contas opinou **(i)** em preliminar, pela necessária comunicação ao Poder Legislativo para medidas cabíveis, tratando-se de “existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do prefeito municipal”; **(ii)** pela possibilidade de apreciação incidental de inconstitucionalidade pelos Tribunais de Contas; e **(iii)** pela necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.750/2009; no mérito, **(iv)** pela irregularidade na ausência de publicação de matéria licitatória em jornal de grande circulação; e **(v)** pela irregularidade na utilização de entidade privada como imprensa oficial do município.

Por fim, com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, concedi vista do parecer conclusivo de peça n. 41 ao Sr. Luiz Fernando Tavares, chefe do executivo à época, que se manifestou à peça n. 44, nos termos da primeira defesa encaminhada à peça n. 24.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo de redistribuição de peça n. 46.

Em despacho colacionado à peça n. 48, observei que eventual decisão desfavorável proferida nestes autos poderia repercutir na esfera de atuação da AMM, motivo pelo qual determinei a citação do presidente da mencionada Associação, Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, para,

querendo, apresentar defesa acerca dos apontamentos constantes da peça inicial e do relatório técnico da 1ª CFM de peças n. 17 e n. 31.

Às peças n. 52/56 desta Representação, o presidente da AMM, Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, apresentou defesa, alegando, em síntese: (a) tendo em vista o princípio da legalidade, somente com a existência de disposição expressa indicando formato específico, haveria o dever a de publicação dos atos administrativos, como e onde a norma o disser; (b) que o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica deste Tribunal não demonstram qual disposição normativa impediria a utilização do veículo eletrônico eleito como o local de publicação dos atos públicos, fundamentando suas conclusões tão somente no conteúdo da Consulta n. 837.145; (c) que não há qualquer vedação legal, ou constitucional, que limite a escolha do legislador local pelo Diário Oficial dos Municípios Mineiros como meio de imprensa oficial; (d) que a forma como devem ser instituídos e mantidos estes diários oficiais é competência exclusiva dos Municípios, que detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local; (e) que inexistente qualquer delegação de serviço público na relação contratual estabelecida entre a Câmara Municipal de Cabo Verde e a AMM, havendo mero contrato de prestação de serviços; (f) que o que se contrata da AMM é o uso do domínio, acesso e manutenção do espaço virtual, além dos serviços relacionados à segurança, autenticidade e integridade das informações, e que quem opera o sistema, a fim de alimentá-lo com o conteúdo que será publicado, é exclusivamente o ente público contratante, por meio de servidor designado, através de acesso privado com usuário e senha, o que é evidenciado pelo “Manual do Diário Oficial Eletrônico”; (g) que não é razoável tratar a AMM como mera “entidade privada”, ou o site criado para o Diário Oficial dos Municípios Mineiros como um veículo de publicação privado preexistente, tal qual um portal de notícias, ou outro veículo de imprensa já estabelecido com finalidade diversa; (h) que a AMM, muito embora tenha natureza jurídica de direito privado, é entidade sem fins lucrativos, cuja principal atribuição é promover o desenvolvimento institucional e fortalecer os Municípios Mineiros e (i) que o intuito da criação e manutenção do Diário Oficial dos Municípios Mineiros é permitir a otimização de recursos, privilegiando a economicidade e eficiência, e que os preços praticados são módicos e estão abaixo do valor de mercado; (J) ainda que se conclua pela impossibilidade jurídica do objeto contratual, a responsabilidade por este fato não pode ser imputada ao atual Presidente da AMM, que não foi o responsável pela assinatura do contrato e não tem qualquer atribuição relacionada à prática dos atos de publicação oficial praticados por agentes públicos.

A 1ª CFM, à peça n. 58, em relatório final, concluiu pela procedência parcial da Representação, com afastamento de aplicação de sanção ao Representado. Nesse sentido, opinou pela procedência em relação aos apontamentos: a) não publicação dos atos administrativos licitatórios em jornais de grande circulação local, b) ilegalidade na utilização de entidade privada como imprensa oficial do Município, e improcedência em relação ao apontamento: c) contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM) sem procedimento licitatório, em razão do acolhimento da tese abordada em defesa.

À peça 53, o Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC